



C0049663A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 417, DE 2014**
(Do Sr. Gustavo Petta e outros)

Altera os artigos 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 207-A para dispor sobre Fundo de Permanência Estudantil na Educação Superior - FUNPES.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159.

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento, na seguinte forma:

.....

e) um por cento para o Fundo de Permanência Estudantil no Educação Superior.

Art. 2º O art. 239 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, serão destinados, pelo menos quarenta por cento para financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor, dos quais serão destacados três por cento para destinação ao Fundo de Permanência Estudantil no Educação Superior.

.....”

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 207- A:

Art. 207-A. Fica instituído o Fundo de Permanência Estudantil na Educação Superior com o objetivo garantir permanência e a diplomação dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de educação superior.

§ 1º O Fundo a que alude o *caput* será composto com os recursos referidos na alínea “e” do inciso I do art. 159, no § 1º do art. 239, além daqueles oriundos de outras fontes previstas em lei.

§ 2º O Fundo previsto neste artigo contará com conselho consultivo e de acompanhamento formado por representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 3º A lei regulará a organização do Fundo, a distribuição de seus recursos, bem como disporá sobre sua fiscalização, seu controle e sobre a organização do conselho mencionado no § 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

Entre os muitos problemas que o setor de educação enfrenta no Brasil, um dos mais sérios e de maior impacto para o desenvolvimento nacional é a taxa de evasão nas instituições de ensino superior. Depois de passar por uma enorme lista de dificuldades ao longo de sua educação formal, grande número de jovens brasileiros se veem diante da inevitabilidade da desistência de seu sonho de um dia chegarem à graduação. Do lado do setor produtivo, somos obrigados a amargar a frustração de ver todo o investimento feito no treinamento desses jovens desperdiçado por circunstâncias que poderiam muito bem ser evitadas.

Se estivéssemos falando de um fenômeno provocado tão somente por decisões e preferências pessoais, seria razoavelmente fácil propor uma campanha de conscientização que levasse os jovens a escolher melhor suas carreiras acadêmicas e a perseverar até a conclusão de seus respectivos cursos.

Sabemos, no entanto, que o motivo principal dessa estatística tão significativa de desistência nos cursos de ensino superior reside, não na escolha dos estudantes, e sim na absoluta impossibilidade para eles custearem seus estudos até o final. Infelizmente, a injusta distribuição de renda em nosso país impõe aos estudantes a dolorosa decisão de deixar de estudar ou passar o resto de suas vidas envolvidos com dívidas que nunca conseguirão pagar.

Sabemos, é claro, dos problemas existentes nas universidades públicas. Por mais esforços que se exija dessas instituições, está mais do que provado que elas não podem absorver toda a demanda existente. Sobra, portanto, a opção pelas universidades privadas, cujo custo é proibitivo para a maioria dos interessados.

Os programas governamentais executados até hoje têm todos um pecado em comum: não contam com uma estrutura de financiamento sólida, que possa atender a todos, sem interrupção e sem depender das preferências do grupo político que eventualmente esteja no poder.

Diante de tudo isso, nossa proposta consiste em criar o Fundo de Permanência Estudantil na Educação Superior – FUNPES – dotando-o das fontes de recursos necessárias ao seu bom funcionamento. Com isso, estaremos garantindo não apenas o atendimento da demanda pelo ensino superior no Brasil, mas também proporcionando condições para a aceleração de seu desenvolvimento.

Por todos esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2014

Deputado GUSTAVO PETTA
PCdoB - SP

Proposição: PEC 0417/2014

Autor da Proposição: GUSTAVO PETTA E OUTROS

Ementa: Altera os artigos 159 e 239 da Constituição Federal e acrescenta o art. 207-A para dispor sobre Fundo de Permanência Estudantil na Educação Superior - FUNPES.

Data de Apresentação: 01/07/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 188

Não Conferem 004

Fora do Exercício 001

Repetidas 001

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 194

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ADEMIR CAMILO PROS MG

3 AELTON FREITAS PR MG

4 ALBERTO FILHO PMDB MA

5 ALEX CANZIANI PTB PR

6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 ALMEIDA LIMA PMDB SE
10 ANDRÉ DE PAULA PSD PE
11 ANDRE MOURA PSC SE
12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
14 ANSELMO DE JESUS PT RO
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO BULHÕES PRB SP
17 ARMANDO VERGÍLIO SD GO
18 ARNON BEZERRA PTB CE
19 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 ASSIS MELO PCdoB RS
22 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
23 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
24 BIFFI PT MS
25 CARLOS ZARATTINI PT SP
26 CELSO MALDANER PMDB SC
27 CÉSAR HALUM PRB TO
28 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
29 CHICO LOPES PCdoB CE
30 CLEBER VERDE PRB MA
31 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
32 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
33 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
34 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
35 DÉCIO LIMA PT SC
36 DEVANIR RIBEIRO PT SP
37 DILCEU SPERAFICO PP PR
38 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
40 DR. JORGE SILVA PROS ES
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
42 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDSON SANTOS PT RJ
47 EDSON SILVA PROS CE
48 EDUARDO GOMES SD TO
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR
50 ELI CORREA FILHO DEM SP
51 ELIENE LIMA PSD MT
52 EURICO JÚNIOR PV RJ

53 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
54 FÁBIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE MAIA DEM RN
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
58 FILIPE PEREIRA PSC RJ
59 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
62 GENECIAS NORONHA SD CE
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
65 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
66 GUILHERME MUSSI PP SP
67 GUSTAVO PETTA PCdoB SP
68 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM
69 HUGO MOTTA PMDB PB
70 IRACEMA PORTELLA PP PI
71 JAIME MARTINS PSD MG
72 JAIRO ATAÍDE DEM MG
73 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
75 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
76 JOÃO CAMPOS PSDB GO
77 JOÃO DADO SD SP
78 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
79 JOÃO PAULO LIMA PT PE
80 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
81 JORGE BITTAR PT RJ
82 JORGINHO MELLO PR SC
83 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
84 JOSE STÉDILE PSB RS
85 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
86 JÚLIO CAMPOS DEM MT
87 JÚLIO DELGADO PSB MG
88 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
89 LÁZARO BOTELHO PP TO
90 LEANDRO VILELA PMDB GO
91 LELO COIMBRA PMDB ES
92 LEONARDO MONTEIRO PT MG
93 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
95 LEOPOLDO MEYER PSB PR
96 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
97 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
98 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
99 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG

100 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
101 LUIZ NISHIMORI PR PR
102 LUIZ OTAVIO PMDB PA
103 MAJOR FÁBIO PROS PB
104 MANATO SD ES
105 MARCELO AGUIAR DEM SP
106 MARCELO CASTRO PMDB PI
107 MARCELO MATOS PDT RJ
108 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
109 MÁRCIO MARINHO PRB BA
110 MARCO MAIA PT RS
111 MARCON PT RS
112 MARCOS MEDRADO SD BA
113 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
114 MARCUS PESTANA PSDB MG
115 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
116 MARIA DO ROSÁRIO PT RS
117 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
118 MAURO MARIANI PMDB SC
119 MILTON MONTI PR SP
120 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
122 NELSON MEURER PP PR
123 NELSON PELLEGRINO PT BA
124 NEWTON CARDOSO PMDB MG
125 NILSON LEITÃO PSDB MT
126 NILSON PINTO PSDB PA
127 NILTON CAPIXABA PTB RO
128 ODAIR CUNHA PT MG
129 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
130 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
131 OSVALDO REIS PMDB TO
132 OTAVIO LEITE PSDB RJ
133 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
134 PADRE JOÃO PT MG
135 PADRE TON PT RO
136 PAES LANDIM PTB PI
137 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
138 PAULO BORNHAUSEN PSB SC
139 PAULO FEIJÓ PR RJ
140 PAULO FOLETTO PSB ES
141 PAULO FREIRE PR SP
142 PAULO TEIXEIRA PT SP
143 PEDRO CHAVES PMDB GO
144 PEDRO UCZAI PT SC
145 POLICARPO PT DF
146 PROFESSOR SETIMO PMDB MA

147 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
148 RATINHO JUNIOR PSC PR
149 RAUL HENRY PMDB PE
150 REGINALDO LOPES PT MG
151 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
152 RENATO MOLLING PP RS
153 RICARDO IZAR PSD SP
154 ROBERTO BRITTO PP BA
155 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
156 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
157 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
158 RONALDO FONSECA PROS DF
159 RONALDO ZULKE PT RS
160 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
161 RUBENS OTONI PT GO
162 RUY CARNEIRO PSDB PB
163 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
164 SANDES JÚNIOR PP GO
165 SARAIVA FELIPE PMDB MG
166 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
167 SÉRGIO BRITO PSD BA
168 SÉRGIO MORAES PTB RS
169 SIBÁ MACHADO PT AC
170 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
171 TAKAYAMA PSC PR
172 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
173 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
174 VALTENIR PEREIRA PROS MT
175 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
176 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
177 VICENTE CANDIDO PT SP
178 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
179 VILMAR ROCHA PSD GO
180 VITOR PAULO PRB RJ
181 WALDIR MARANHÃO PP MA
182 WASHINGTON REIS PMDB RJ
183 WELLINGTON ROBERTO PR PB
184 WILLIAM DIB PSDB SP
185 WILSON FILHO PTB PB
186 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
187 ZÉ GERALDO PT PA
188 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer

natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)*](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
